



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.720463/2016-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.147 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Recorrente JORGE LUIZ DE SOUZA AGUIAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Para falar-se em compensação é necessário, haver prova que o referido imposto a ser compensado tenha sido recolhido aos cofres públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 33/37) contra decisão de primeira instância (fls. 28/29), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 20/23) referente ao imposto de renda pessoa física exercício 2014, ano-calendário 2013, porque detectada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de R\$ 17.069,27, relacionado à fonte pagadora CNPJ 00.646.217/0001-73, do qual o contribuinte é sócio administrador, porque não

comprovado o efetivo recolhimento do tributo. Apurou-se imposto de renda suplementar, código 0211, de R\$ 17.069,27.

O contribuinte impugna o lançamento (fls. 3/7) e alega que o imposto de renda retido na fonte, de R\$ 17.069,27, é o informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, cujos rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Reproduz artigos de Instruções Normativas da RFB e, anexa à impugnação, comprovante de rendimentos (fl. 9); cópia de documento com retenções de imposto de renda na fonte, no total de R\$ 364.003,99, da fonte pagadora (fls. 11/12), carta de concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2015 (fls. 13/14), atestado médico de internamento hospitalar, devido a diagnóstico de infarto agudo do miocárdio, emitido em 07/01/2015 (fl. 15).

O resumo da r. decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

É indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte não recolhido, quando o contribuinte é responsável pela fonte pagadora.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/04/2017 (fl. 33); Recurso Voluntário protocolado em 17/05/2017 (fl. 34), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata o Sr. AFRF que:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes no valor de R\$ *****17.069,27.*

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista que não consta no sistema o recolhimento feito pela empresa, da qual o contribuinte é sócio administrador.

Em julgamento, a r. decisão revisanda, assim se manifestou:

Quanto à infração, cabe observar que apesar do comprovante de rendimentos (fl. 9) indicar os valores declarados no ajuste anual, o fato do contribuinte ser sócio-administrador da fonte pagadora impõe a comprovação do efetivo recolhimento do alegado imposto de renda retido.

A relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido na fonte cujo beneficiário é a fonte pagadora Cooperativa dos Trabalhadores Metalúrgicos do Estado do Rio de Janeiro apresentada (fls. 11/12) não comprova a alegada retenção, de R\$ 17.069,27, que o contribuinte declarou no ajuste anual.

Pesquisa na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) evidenciou que não há qualquer recolhimento de imposto de renda porventura retido na fonte em 2013, relacionada ao CPF do contribuinte.

Devido ao exposto nos parágrafos precedentes, especialmente, o fato do próprio contribuinte ser responsável pela fonte que em tese, efetuou a retenção do imposto sem efetivar o respectivo recolhimento, impede a compensação do imposto de renda pleiteada na declaração de ajuste anual.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo apenas a compensação, não atacando sua condição de isento, já que esta está descartada, pela decisão primeira.

Conforme a Instrução Normativa RFB nº1300, de 20/11/2012, vigente à época dos fatos, regra em seu art. 41 §1º, o que segue: “*A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário Declaração de Compensação constante no Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório*”. No caso ora “*sub-oculis*”, o recorrente, não junta nenhum documento que possa favorecer –lhe”.

Ademais a decisão combatida, revela que em pesquisa na base de dados da RFB, não existe qualquer recolhimento de imposto de renda retido na fonte em 2013, relacionado ao CPF do contribuinte. Em não havendo recolhimento, não há de falar-se em compensação.

Esclareço que o documento de fls.11/12 revela a retenção do imposto de renda da relação havida entre as empresas tomadoras e a cooperativa, sendo que da cooperativa para o cooperado não há prova, pois neste caso seria a DARF sob o código 0588.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil